



BOLETIM

GERAL

Nº 125/2023
Belém, 04 DE JULHO DE 2023

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 18 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

PAULO SERGIO PANTOJA FERREIRA - CB QBM
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

ADRIA AMÉLYA RODRIGUES DE SALES - VOL CIVIL
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

JADSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CB QBM
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ELILDO ANDRADE FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREICAO MATOS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.4**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA**

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.4

Diretoria de Pessoal

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.4

Almoxarifado CentralDISTRIBUIÇÃO DE KITS GÁS (MANGUEIRA COM
BRAÇADEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA A DST ...
pág.4**Ajudância Geral**

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.4

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL pág.5ERRATA - RESERVA REMUNERADA A PEDIDO, DA NOTA Nº
57713, PUBLICADA NO BG Nº 66 DE 05/04/2023 ...
pág.5**Comissão de Justiça**PARECER Nº 143/2023 - COJ. ANÁLISE DA MINUTA DE
PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DO DISTINTIVO DO CURSO DE
BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO COM CÃES (CBRESC),
NO ÂMBITO DO CBMPA. pág.7PARECER Nº 153/2023 - COJ. ARP. Nº 24/2022 CBMRJ. SEI
Nº SEI-270042/000235/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº
43/2022, EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 22 (VINTE E DOIS)
RESGATES (VEÍCULOS AMBULÂNCIA). pág.12PARECER Nº 146/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE PARECER
JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA MINISTRAR O CURSO DE MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE MERGULHO AUTÔNOMO. pág.14**Almoxarifado Central**DISTRIBUIÇÃO DE KITS GÁS (MANGUEIRA COM
BRAÇADEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA O CAT ...
pág.14**Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização**

ORDEM DE SERVIÇO pág.14

Banda de Música

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.14

1º Grupamento de Proteção Ambiental

ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO pág.14

NOTA DE SERVIÇO Nº 05 - SAT /1º GPA pág.14

3º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.15

4º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.15

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.15

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.15

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº82/2023 pág.15

ORDEM DE SERVIÇO Nº86/2023 pág.15

ORDEM DE SERVIÇO Nº87/2023 pág.15

7º Grupamento Bombeiro MilitarNOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO- N.S. Nº 20-
CEDEC pág.15**8º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº 038/2023 8º GBM TUCURUI ...
pág.15ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2023 8º GBM TUCURUI ...
pág.15

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO/ERRATA pág.17

14º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.17

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.17

ORDEM DE SERVIÇO pág.17

17º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.17

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.17

ORDEM DE SERVIÇO pág.17

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.17

ORDEM DE SERVIÇO pág.17

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Ajudância Geral**

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.18

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.18

17º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.18



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 275/DIÁRIA/DF DE 22 DE MAIO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM ROSENILSON LAVOR DA SILVA** MF: 5421390; **STEN BM CLEINALDO DOS SANTOS PIQUET** MF: 5037549, 06(SEIS) diárias de alimentação e 05(CINCO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$2.901,36 (DOIS MIL E NOVECENTOS E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Santarém - PA para Belém - PA, no período de 02 a 07 de Março de 2023, a serviço do 4º GBM do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 958.261

EXTRATO DA PORTARIA Nº 387/DIÁRIA/DF DE 03 DE JULHO DE 2023

Conceder aos militares: **CEL QOBM MICHEL NUNES REIS**, MF: 5817064; **TEN QOBM RAIMUNDO FELIPE TAVARES MACIEL**, MF: 5932626 e **SGT BM ANDERSON ALBERT COSTA DE VASCONCELOS**, MF: 57190186, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.156,25 (DOIS MIL E CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Bragança e Salinópolis - PA, no período de 30 de Junho a 02 de Julho de 2023, a serviço do 24º GBM do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 958.348

Fonte: Diário Oficial Nº 35.459 de 04 de julho de 2023 e Nota nº 61.982 – Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
1 SGT QBM-COND REGIS NEVES DA SILVA	5426049/1	654.351.682-87	27.786	29º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

- Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
- As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
- A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
- Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 61.963 - Subcomando Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
------	-----------	----------	--------------------	--------------------	---------------------	-----------------	-------------	---------

2 TEN QOBM MARCOS MATHEUS DE SOUSA MOREIRA	5932587/1	4º SBM	2022	AGO	SET	01/09/2023	30/09/2023	INTERESSE PRÓPRIO
--	-----------	--------	------	-----	-----	------------	------------	-------------------

Fonte: Requerimento nº 27.796 e Nota nº 61.955 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
TEN CEL QOSBM -DEN CAROLINE DA SILVA FRAZÃO	57197269/1	QCG-DS	01/07/2023	30/07/2023	CEL - QOBM	EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS	DIRETOR DE SAÚDE

Fonte: PAE nº 2023/757.421 e Nota nº 62.045 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE KITS GÁS (MANGUEIRA COM BRAÇADEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA A DST

Almoxarifado Geral do CBMPA.

EDUARDO WANDERLEY FERREIRA CNPJ 41.001.3870001-88 CONTRATO Nº 02/2023 e 03/2023 - CEDEC PROTOCOLO: 2022/232561 - CEDEC				
ORD.	UBM	POSTO/GRADUAÇÃO	RECEBEDOR	KIT GÁS QTD.
1	DST	3º SGT BM	WANDER LUIZ FERREIRA DA SILVA	390

IMPORTANTE: O ESTOQUE VIRTUAL DO MATERIAL ENCONTRA-SE NO SIMAS-CEDEC.

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**
Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA
Fonte: Nota nº 61.927 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 839/2023 - DI/CMG, DE 03 DE JULHO DE 2023

Objetivo: em complementação à Port. nº 804/2023 – DI/CMG, a serviço do Governo do Estado; Destino: Salinópolis/PA; Período: 04 a 05/07/2023; Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação); Servidor/MF: **SD BM Carlos Henrique Barbosa Alcolumbre**, 5932508/1. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

Protocolo: 958.406

Fonte: Diário Oficial Nº 35.459 de 04 de julho de 2023 e Nota nº 61.976 – Ajudância Geral do CBMPA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 1136/2023 -SAGA

OBJETIVO: COMPLEMENTAÇÃO a PORTARIA Nº 974/2023-SAGA de 11.06.2023, ao servidores abaixo mencionado, em virtude ter permanecido na cidade de NOVO PROGRESSO/PA," B", Operação Curupira.

PROCESSO: 2023/663499

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: NOVO PROGRESSO/PA

DESTINO(S):BELÉM/PA

PERÍODO: 30.05 à 02.06.2023

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03(três) alimentação e 03(três) pousada

SERVIDOR (ES): SGT PM MARCUS VINICIUS DA SILVA, MF:57222448

SGT BM JEFFERSON JOSÉ GARCIA NEGRÃO, MF:57189247/1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 1139/2023 -SAGA

OBJETIVO: Em apoio ao transporte de servidores.

PROCESSO: 2023/735299

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO(S): AFUÁ/PA
PERÍODO: 19.06.2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 1/2 (meia)
SERVIDOR (ES): FERNANDO CESAR MARCOLINO DA SILVA JÚNIOR, MF:5940500
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) alimentação
SERVIDOR (ES): **CEL BM MARLON FRANCEZ BRITO**, MF:5619777-1
SGT PM IZAIAS MACHADO DOS SANTOS, MF:5578000-1
ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 1141/2023 -SAGA

OBJETIVO: Para cumprir escala de serviço.
PROCESSO: 2023/734922
FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO(S): MARABÁ/PA
PERÍODO: 10 à 19.06.2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10(dez) alimentação e 09(nove) pousada
SERVIDOR (ES): **TEN BM JORGE JOSÉ FRANCISCO PACHECO**, MF:512922202
ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 1143/2023 -SAGA

OBJETIVO: Operação Verão 2023.
PROCESSO: 2023/733883
FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO(S): SALINÓPOLIS/PA
PERÍODO: 29.06 à 03.07.2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05(cinco) alimentação e 04(quatro) pousada
SERVIDOR (ES): **SGT BM FRANCISCO FERREIRA CRUZ**, MF:5610257/1
SGT BM CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AQUINO, MF:5634814/1
ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 1149/2023 -SAGA

OBJETIVO: Para realizar transporte de servidores.
PROCESSO: 2023/693372
FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO(S): SANTARÉM/PA
PERÍODO: 14.06.2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 1/2 (meia)
SERVIDOR (ES): LEOPOLDO DA ROCHA BARBOSA, MF:5950597-1
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) alimentação
SERVIDOR (ES): **MAJ BM ESDRAS PEREIRA LEMOS**, MF:57174093
ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 1150/2023 -SAGA

OBJETIVO: Para cumprir escala de serviço.
PROCESSO: 2023/693333
FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO(S): MARABÁ/PA
PERÍODO: 19 à 28.06.2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10(dez) alimentação e 09(nove) pousada
SERVIDOR (ES): **SGT BM JACKSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO**, MF:57173387-1
SGT PM WANILSON DE SOUSA XAVIER, MF:57198395-1
ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 1155/2023 -SAGA

OBJETIVO: Operação Verão 2023.
PROCESSO: 2023/733964
FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO(S): SALINÓPOLIS/PA
PERÍODO: 13 à 17.07.2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 4 1/2 (quatro e meia)
SERVIDOR (ES): LILIANE BARBOSA DE SOUZA, MF:7565681
PATRICIA MILENA TORRES RAIOL, MF:5950003/1

MARIA DE NAZARÉ MARTINS PEREIRA BARROS, MF:3152650/1
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05(cinco) alimentação e 04(quatro) pousada
SERVIDOR (ES): **3º SGT BM MAURO ANDRÉ DOS SANTOS FURTADO**, MF:57173859/1
ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 1156/2023 -SAGA

OBJETIVO: Operação Verão 2023.
PROCESSO: 2023/733805
FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO(S): SALINÓPOLIS/PA
PERÍODO: 06 à 10.07.2023
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 4 1/2 (quatro e meia)
SERVIDOR (ES): SÔNIA MARIA QUARESMA PAIVA, MF:5095441/1
GABRIEL ALFAIA DE BARROS BATISTA, MF:5969154
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05(cinco) alimentação e 04(quatro) pousada
SERVIDOR (ES): **3º SGT BM MAURO ANDRÉ DOS SANTOS FURTADO**, MF:57173859/1
3º SGT PM ÁBIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS SOARES, MF:57200146
ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA
Protocolo: 958.369
Fonte: Diário Oficial Nº 35.459 de 04 de julho de 2023 e Nota nº 61.977 – Ajudância Geral do CBMPA

ERRATA - RESERVA REMUNERADA A PEDIDO, DA NOTA Nº 57713, PUBLICADA NO BG Nº 66 DE 05/04/2023

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND LUIZ ALBERTO SOARES DA PAIXÃO	562057 0/1	Encaminhado ao IGEPPS	05/04/2023	2023/392401	13º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após 91º (nonagésimo primeiro) dia, subsequente, ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido pelo IGEPPS**, deverá:

- a) Providenciar a publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do Militar; e
- b) Informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 23.448 e Nota nº 57.713 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND LUIZ ALBERTO SOARES DA PAIXÃO	562057 0/1	Encaminhado ao IGEPPS	05/04/2023	2023/392401	13º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após 91º (nonagésimo primeiro) dia, subsequente, ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido pelo IGEPPS**, deverá:

- a) Providenciar a publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do Militar; e
- b) Informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 23.448 e Nota nº 57.713 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 143/2023 - COJ. ANÁLISE DA MINUTA DE PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DO DISTINTIVO DO CURSO DE BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO COM CÃES (CBRESC), NO ÂMBITO DO CBMPA.

PARECER Nº 143/2023 - COJ

ORIGEM: Gabinete do Comando.
ASSUNTO: Análise da minuta de Portaria de instituição do distintivo do Curso de Busca, Resgate e Salvamento com Cães (CBRESC), no âmbito do CBMPA.
Anexos: Protocolo eletrônico 2023/448497.

EMENTA: PRINCIPIO DA LEGALIDADE. REGULAMENTO DE UNIFORME DO CBMPA. DECRETO Nº 2.181, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018. PORTARIA Nº 047 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. PUBLICADA NO BOLETIM GERAL Nº 33 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 25 de abril de 2023 a confecção de parecer jurídico sobre a minuta de portaria de instituição do distintivo do Curso de Busca, Resgate e Salvamento com Cães (CBRESC), no âmbito do CBMPA.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. **(nosso grifo)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(…)”.

Os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sílvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*. 22ªed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89:

“(…) os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos”.

O poder de regulamentar da administração é uma espécie de ato administrativo, conferida ao Poder Executivo, na edição de regulamentos para sua correta aplicação pelos órgãos administrativos, devendo estar em consonância e subordinada a lei, em respeito aos limites constitucionais, caracterizando o princípio da legalidade. Sobre o assunto afirma Oswaldo Aranha Bandeira de Mello in *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 342. v. I.:

(…) os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público (…).

No mesmo sentido José Joaquim Gomes Canotilho in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 829, por sua vez, assinala que:

“(…) o regulamento é uma norma emanada pela Administração no exercício da função administrativa e, regra geral, com caráter executivo e/ou complementar da lei (…)

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA, estipula a competência do Comandante Geral pela Administração da instituição. Vejamos:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

(…)

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Com as atribuições conferidas ao Comandante Geral do CBMPA, pelo poder Executivo, no art. 4º do Decreto nº 2.181, de 14 de setembro de 2018, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, para realizar atos complementares ao RUCBMPA – Regulamento de Uniformes da Corporação Bombeiro Militar do Pará, *in verbis*:

Art.4º O Comandante-Geral do CBMPA poderá, **mediante estudo do Estado-Maior Geral**, baixar atos complementares ao RUCBMPA, com o fim de:

I - criar uniforme não previsto no RUCBMPA ou modificar uniforme previsto no RUCBMPA, para dar atendimento a situação excepcional, em face da adoção de novas tecnologias para a atuação de bombeiro militar, **do surgimento de novos serviços no âmbito da corporação** ou mesmo da evolução estética das indumentárias e vestuários em geral;

II - autorizar o uso de peças complementares e equipamentos de proteção individual de sinalização, de segurança e outros não previstos no RUCBMPA, para atividades especializadas e afins, necessários aos bombeiros militares em situações especiais;

III - autorizar a utilização e a padronização de trajes requeridos pelos projetos sociais, desde que observado o disposto no RUCBMPA;

IV - disciplinar o uso de traje civil por bombeiros militares no desempenho de função que o requeira;

V - determinar os uniformes e equipamentos a serem utilizados pelas Unidades de Bombeiros Militares (UBM's), de acordo com as suas peculiaridades;

(grifo nosso)

Destaca-se que o RUCBMPA (3º edição) tem por finalidade definir, classificar, padronizar e regulamentar as regras de aquisição, uso, posse, composição e destinação do fardamento, levando em conta os uniformes, adornos, insígnias, distintivos, peças, acessórios e condecorações e em seu “CAPÍTULO III – DISTINTIVOS, item 3.7.2”, define os posicionamentos e as especificações dos distintivos utilizados nos uniformes oriundos de cursos militares de especialização profissional. Senão, vejamos:

3.7.2. De especialização profissional: representam os cursos militares profissionalizantes. O uso ficará restrito para cursos/estágios com carga horária acima de 40 horas/aula, devidamente publicado em Boletim Geral da Corporação.

3.7.2.1. Metálico

a) Descrição: aprovada conforme Portaria do Comandante-Geral, a heráldica definirá sua forma, na dimensão máxima de 75 * 35 mm.

(figura 52 na pág. 82 do RUCBMPA)

b) Uso:

1. nas túnicas dos uniformes 1º B, 1º C, 1º F, 1º G e na camisa meia manga bege escuro, afixado acima do bolso superior direito e esquerdo (ou posição correspondente), distante 10 mm da costura superior do bolso (ou posição correspondente) e, se houver mais de um distintivo, deverá atender a distância de 10 mm entre distintivos;

2. É permitido o uso máximo de 04 (quatro) brevíss, sendo 02 (dois) acima de cada bolso (ou posição correspondente), priorizando acima do bolso superior direito o uso máximo de 02 (dois) brevíss de curso realizado pelo CBMPA e/ou nas Organizações Militares Estaduais e; acima do bolso superior esquerdo o uso máximo de 02 (dois) brevíss de curso realizado pelas Forças Armadas Brasileiras ou em instituições estrangeiras

(figura 53 na pág. 84 do RUCBMPA)

b.1) Fundo em elipse: exclusiva para instrutores, monitores ou quem já exerceu tais atividades nos respectivos cursos militares de especialização profissional. Compõe-se de uma base em formato elíptico de campo aveludado na cor vermelho, **nas dimensões de 80 * 45 mm, borda preta em linha 100% poliéster 120, espessura de 1 mm, sendo afixado (centralizado) sobre ela o distintivo metálico.**

(figura 54 na pág. 84 do RUCBMPA)

3.7.2.2. Emborrachado

a) Descrição: confeccionado em material emborrachado (cloreto de polivinil - PVC), pelo processo de moldagem a quente. Heráldica na cor cinza, com as mesmas descrições e dimensões dos distintivos metálicos, sobre uma base em formato elíptico na cor preta, **nas dimensões de 80 * 45 mm, borda cinza, espessura de 145 mm 80 mm 1 mm 10 mm 10 mm 74 mm e**, aplicados por meio de fecho de contato tipo velcro, na cor do uniforme, ou costurado.

(figura 55 e 56 na pág. 85 do RUCBMPA)

(grifo nosso)

Vejamos agora o que a Portaria nº 047, de 04 de fevereiro de 2020, publicado em Boletim Geral nº 33 de 17 de fevereiro de 2020, que instituiu instrução regulamentadora relativa ao planejamento de cursos e estágios do CBMPA, definiu como Curso de Especialização Bombeiro Militar (CEBM), *in verbis*:

Art. 20. O Curso de Especialização bombeiro militar (CEBM) tem o caráter eminentemente prático-profissional, visando qualificar o militar para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções existentes na estrutura organizacional do CBMPA e que exijam práticas e conhecimentos especializados e direcionados para as atividades administrativas e operações táticas e técnicas.

Parágrafo único. O CEBM tem a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aulas de atividades didático-pedagógicas presenciais, a distância ou mista, incluídas, quando for o caso, a realização de práticas operacionais.

Por todo o exposto, percebe-se que a instituição possui regramentos obrigatórios a serem observados para definição de curso de especialização e de seu distintivo para representá-lo nos uniformes da Corporação, com a definição do tamanho máximo, quando se tratar de distintivos metálico e padrões fixos, quando se tratar de emborrachados.

Ao realizar a análise da minuta da Portaria e dos anexos referente a propositura do distintivo ao Curso de Busca, Resgate e Salvamento com Cães (CBRESC), observamos que estão em consonância com o bojo jurídico da instituição, proposto para autorizar sua criação e seu uso pelos militares que tenham participado e aprovados no curso.

No que concerne a minuta de Portaria, esta Comissão de Justiça recomenda:

- A retirada no artigo 3º da minuta da expressão “revogam-se as disposições em contrário”;

- A supressão da expressão “Registre-se, Publique-se e Cumpra-se” da minuta de Portaria.

Por fim, ressaltamos que esta comissão realizou análise apenas dos preceitos legais para criação do distintivo, e que, para edição do ato normativo, devem ser observados, além dos elementos atinentes à boa técnica legislativa elencadas acima, aqueles relacionados à formatação do texto, tais como: fonte, margem, espaçamento entre outros, os quais estão dispostos no item 3, do anexo I e encontram-se representados, graficamente, no anexo II da Portaria nº 335/2021-CBMPA.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais analisados, esta comissão de justiça manifesta-se de forma favorável a edição da Portaria, mediante encaminhamento do Processo ao EMG conforme disposição do inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.181, de 14 de setembro de 2018, que define a necessidade de estudo do Estado-Maior Geral, já que se trata do surgimento de novo serviço no âmbito da corporação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 16 de junho de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** – MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A BM2 para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/448497 - PAE.

Fonte: Nota Nº61595 . Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 153/2023 - COJ. ARP. Nº 24/2022 CBMRJ. SEI Nº SEI-270042/000235/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022, EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 22 (VINTE E DOIS) RESGATES (VEÍCULOS AMBULÂNCIA).

PARECER Nº 153/2023 - COJ.

ORIGEM: Comandante Operacional do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 24/2022 – Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, processo administrativo Sei nº SEI-270042/000235/2022, Pregão Eletrônico nº 43/2022, para eventual aquisição de 22 (vinte e dois) Resgates (veículos ambulância).

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2023/721285.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2022 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO DE JANEIRO, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº SEI-270042/000235/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 22 (VINTE E DOIS) RESGATES (VEÍCULOS AMBULÂNCIA). ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 2.956, 2.973 E 3.037 DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 23 de junho de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 24/2022 – Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, processo administrativo Sei nº SEI-270042/000235/2022, Pregão Eletrônico nº 43/2022, para eventual aquisição de 22 (vinte e dois) Resgates (veículos ambulância).

O Memorando nº 43/2023- COP/SL, de 09 de maio de 2023, da Maj. QOBM Patrícia do Socorro Fonseca dos Santos, Chefe da Seção de Logística do COP/CBMPA, discorre que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará está estabelecido em 26 municípios com representatividade em todas as doze regiões de integração do Estado prestando o serviço de Atendimento Pré-hospitalar à sociedade paraense mediante 30 (trinta) UBM's, quais sejam, 27 GBM's, 01 GPA, COP e QCG, quartéis estes onde encontramos viaturas de resgate devidamente equipadas com itens de consumo e permanente utilizados na estabilização de vítimas que apresentam quadro clínico que permite o atendimento por suporte básico.

Nesta área de especialidade, o poder veicular operacional do CBMPA é composto por 22 viaturas patrimoniais (adquiridas) e por 12 locadas, no entanto, identifica-se que há 05 em manutenção e 03 inoperantes no plano geral. Esta conjuntura de problemas dá-se pelo alto índice de acionamentos durante o ano para intervenção em ocorrências de gravidade chegando a representar 71% de todas as ocorrências registradas no SISCOB, dificuldades estas potencializadas pela reduzida idade de vida útil e baixa reposição destes veículos específicos.

Assim sendo, consigna-se indispensável a aquisição de aproximadamente 22 (vinte e duas) unidades de resgate, visando implementar a emergencial etapa de substituição de veículos antigos que deverão obedecer processo de desfazimento patrimonial a partir do exercício corrente, bem como atender os diversos eventos de prevenção que ocorrem durante o ano de forma concomitante à consecução do serviço ordinário nas UBM's sem que permita o impacto nos atendimentos em razão da supressão de VTR's dos quartéis.

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e orçamento atualizado.

Observa-se o Parecer Administrativo, do Maj. QOBM Rodrigo Martins do Vale do Estado Maior Geral, datado em 11 de maio de 2023, em resposta a solicitação do Comando Operacional sobre a aquisição de 22 (vinte e dois) Unidade Resgates (veículos ambulância), informando que o processo encontra-se completo e podendo prosseguir para as demais fases do processo licitatório e conforme a deliberação positiva do Alto Comando do CBMPA.

Consta ainda nos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2022, para aquisição de viaturas do tipo auto socorro de emergência (ASE) e do tipo auto ambulância (AA), que possui como interessado o Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro e seus anexos, bem como a Ata de Registro de Preço nº 24/2022, assinada em 12 de agosto de 2022, com licitação homologada, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nº 138, de 28 de julho de 2022.

Por sua vez, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 11 de maio de 2023, obtendo o valor de referência de R\$ 8.672.400,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais) nas seguintes disposições:

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2022 - SEGEN - MJSP – R\$ 8.624.000,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais);
- PAINEL DE PREÇOS 1 – R\$ 11.110.000,00 (onze milhões, cento e dez mil reais);
- PAINEL DE PREÇOS 2 – R\$ 11.110.000,00 (onze milhões, cento e dez mil reais);

- Média – R\$ 9.731.333,26 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos)

-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 24/2022 – CBMERJ – R\$ 8.672.400,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais);

- Banco SIMAS – Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA – R\$ 8.672.400,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais).

Consta ainda o Of.SEDEC/DGAF/COOC Nº 153 Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Defesa Civil, datado em 10 de maio de 2023, com validade de 90 (noventa) dias, autorizando a adesão a Ata de Registro de Preços nº. 24/2022, oriunda do Pregão Eletrônico Eletrônico nº. 043/2022 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, a qual fora celebrada com a sociedade empresária MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ nº. 03.093.776/0007-87), cujo objeto é o registro de preços visando futuras aquisições de viaturas do tipo Auto Socorro de Emergência (ASE) e do tipo Auto Ambulância (AA), viaturas utilizadas para o Atendimento Pré-Hospitalar e para o transporte Inter hospitalar de pacientes ou vítimas dos mais diversos tipos de eventos atendidos por esses tipos de viaturas, com fulcro nos artigos 26 e 27 do Decreto Estadual nº 46.751 de 27 de agosto de 2019.

Reporta-se que está presente nos autos a “Autorização para Adesão a ATA” da Empresa Manupa Com. Exp. Imp. de Equip. e Veículos Adaptados Ltda, datada em 20 de junho de 2023, com validade de 30 (trinta) dias, a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preço nº 024/2022 do processo administrativo SEI nº 270042/000235/2022 PE-43/2022, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Constam nos autos o despacho do Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Subdiretor de Apoio Logístico, datado de 22 de junho de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações no mapa comparativo datado em 11 de maio de 2023.

O Subdiretor de finanças do CBMPA, Maj. QOBM Israel Silva de Souza, informou por meio do Ofício nº 195/2023 -DF, de 22 de junho de 2023, que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários da fonte de recurso do Tesouro, para a aquisição de 22 (vinte e dois) Unidades de Resgates, a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 02700000006

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 788.400,00 (02 unidades)

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 7.884.000,00 (20 unidades)

Valor Global: R\$ 8.672.400,00 (22 unidades)

Encontra-se nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 23 de junho de 2023, autorizando a despesa pública para aquisição de material permanente (compra de 20 VTR do tipo resgate), utilizando a fonte de recurso 01500000001 – Tesouro, do Elemento de despesa 449052 – Equipamentos e Materiais Permanentes, no valor de R\$ 7.884.000,00 (sete milhões e oitocentos e oitenta e quatro mil reais). E aquisição de material permanente (compra de 02 VTR do tipo resgate), utilizando a fonte de recurso 02700000006 – SUPRAVIT – INFRAERO, do elemento de despesa 449052 – Equipamentos e Materiais Permanentes, no valor de R\$ 788.400,00 (setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais), um total de 22 (vinte e duas) unidade de resgate, conforme disponibilidade orçamentária.

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído, assim como sua adesão à Ata de Registro de Preço, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto 2.939, de 10 de março de 2023.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.



É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do caput deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

IX - Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com

consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(Grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:



Art.2º

(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(...)

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Portanto, faz necessário a Administração comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de



compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

- a) Órgãos participantes:** são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;
- b) Órgãos não participantes (caronas):** são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantagem da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

“10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantagem da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)

9.3.2. realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 2º da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

9.3.5. demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam:

- a)** validade da ata de registro de preço;
- b)** vantajosidade na adesão pelo órgão participante;
- c)** consulta ao órgão gerenciador;
- d)** aceitação do fornecedor;
- e)** limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante;
- f)** limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e
- g)** prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em empresar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

No âmbito da Corporação, foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor

competente para realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Paineis de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntada no processo.

Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto à apresentação condições viabilizante para uso da ARP, que diz:

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as



condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, Ata de Registro de Preços nº 24/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2022, cujo órgão gerenciador é Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, foi assinada em 12 de agosto de 2022, conforme observado nos autos, fazendo referência ao Edital quanto às observações de adesão a ata em análise. Dispondo:

2.3 São as seguintes as quantidades estimadas para a contratação, conforme descrição no Termo de Referência:

a) previsão de aquisição pelo ÓRGÃO GERENCIADOR e pelos ÓRGÃOS PARTICIPANTES: Anexo I.

b) previsão de aquisição pelos ÓRGÃOS ADERENTES (Não Participantes): Conforme item 2.4 do edital.

(...)

2.4 O quantitativo decorrente da contratação pelos ÓRGÃOS ADERENTES não ultrapassará, na totalidade, ao dobro de cada item da ata de registro de preços e nem poderá exceder, por ÓRGÃO ADERENTE, a cinquenta por cento do quantitativo de cada item desta licitação, registrados na Ata de Registro de Preços para o ÓRGÃO GERENCIADOR e ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

(...)

22. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO ADERENTE

22.1 O ÓRGÃO ADERENTE poderá, mediante prévia anuência do ÓRGÃO GERENCIADOR, aderir à Ata de Registro de Preços, desde que realizado estudo que demonstre a viabilidade e a economicidade.

22.2 O ÓRGÃO GERENCIADOR só poderá autorizar as adesões por ÓRGÃO ADERENTE municipal, distrital, de outros estados e federal após transcorrido metade do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços e realizada a primeira contratação por ÓRGÃO PARTICIPANTE.

22.3 O fornecedor beneficiário não está obrigado a aceitar o fornecimento decorrente da adesão pelo ÓRGÃO ADERENTE.

22.4 Desde que o fornecimento objeto da adesão não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o ÓRGÃO GERENCIADOR e ÓRGÃOS PARTICIPANTES o fornecedor poderá contratar com o ÓRGÃO ADERENTE.

22.5 Após a autorização do ÓRGÃO GERENCIADOR, o ÓRGÃO ADERENTE deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, devendo cumprir as atribuições inerentes aos ÓRGÃOS PARTICIPANTES e demais orientações do ÓRGÃO GERENCIADOR.

22.6 O ÓRGÃO ADERENTE deverá verificar a manutenção das condições de habilitação do fornecedor e proceder à consulta ao Cadastro de Fornecedores do Estado, por meio do SIGA e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Portal Transparência da Controladoria Geral da União, para constatar a inexistência de penalidade cujo efeito ainda vigore.

22.7 Compete ao ÓRGÃO ADERENTE:

a) aceitar todas as condições fixadas na Ata de Registro de Preços;

b) realizar os pagamentos relativos às suas contratações;

c) os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas;

d) a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias

contratações, devendo registrar no Cadastro de Fornecedores do Estado as penalidades aplicadas ou informá-las ao ÓRGÃO GERENCIADOR, quando se tratar dos órgãos ou entidades que não pertençam ao Estado do Rio de Janeiro.

22.8 O ÓRGÃO GERENCIADOR deverá zelar para que o quantitativo total das contratações pelos ÓRGÃOS ADERENTES observe o limite fixado nos itens 2.3, alínea b e 2.4 deste Edital.

(Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

(...)

e) aquisição de bens móveis; e

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Com base nos dispositivos acima, a aquisição dos materiais descritos, observa-se que há impeditivos de acordo com o Decreto de austeridade, para aquisição de 20 (vinte) vtr´s Unidade Resgate, diante da utilização do recurso do Tesouro, portanto, deverá ocorrer solicitação de autorização ao GTAF para sua aquisição, conforme prevê o art. 8º do Decreto em comento, quanto a aquisição de 02 (duas) vtr´s, com fonte do Superávit/Infraero, deverá correr apenas sua comunicação, conforme prescrito no § 2º do art. 1º.

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento



do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Observa-se no mapa comparativo preços que a Ata de Registro de Preço nº 40/2022 SEGEN – MJSP possui item com valor inferior ao da Ata que se pretende aderir, razão pela qual, mesmo considerando a metodologia de comparação de preço entre a “MÉDIA”, “ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 24/2022 – CBMERJ e SIMAS, se faz necessária a apresentação de justificativa técnica que demonstre o motivo de não se utilizar a “ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2022 – SEGEN – MJS”, pelos motivos já expostos;

2 - Seja retificado o mapa comparativo de preços, haja vista a dissonância no cálculo total constante nos itens “PAINEL DE PREÇOS 1”;

3 - Seja elaborada a justificativa em que demonstre que à ARP em análise atende a necessidade da instituição e está de acordo com as normas técnicas brasileiras estabelecida para os veículos para atendimento a emergência médicas e resgate, encontrado-se ainda em consonância ao planejamento institucional;

4 - Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

5 - Seja observado as determinações do Decreto de austeridade, quando da aquisição de 20 (vinte) vtr´s Unidade Resgate, diante do recurso do Tesouro, devendo ocorrer solicitação prévia ao GTAF, conforme prevê o art. 8º do decreto em comento, já na aquisição de 02 (duas) vtr´s, com fonte do Superávit/Infraero, deverá ocorrer sua comunicação, conforme prescrito no § 2º do art. 1º;

6 - A Minuta do Contrato deve estar em consonância com a Minuta do Contrato da ARP, nos requisitos cabíveis;

7 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para adesão à Ata de Registro de Preço nº 24/2022 – Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, processo administrativo Sei nº SEI-270042/000235/2022, Pregão Eletrônico nº 43/2022, para eventual aquisição de 22 (vinte e dois) Resgates (veículos ambulância).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de junho de 2023.

Natanael Bastos Ferreira – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJO – CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/721285 - PAE.

Nota: Fonte Nº61785 . Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 146/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR O CURSO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO AUTÔNOMO.

PARECER Nº 146/2023 - COJ

ORIGEM: 1º Grupamento Marítimo Fluvial – 1º GMAF.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR O CURSO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO AUTÔNOMO.

ANEXO: Documento nº 2023/507312.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II c/c ART.13, VI DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA, encaminhou a esta Comissão de Justiça, por meio de despacho datado de 06 de junho de 2023 solicitação de parecer jurídico referente a contratação da Empresa especializada na área de ensino SCUBA

REPAIR COMÉRCIO ESPORTIVO LTDA, para ministrar o Curso de Manutenção de Equipamentos de Mergulho Autônomo, a ser realizado no período de aproximadamente 05 (cinco) dias, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aula.

O TCEL QOBM Ricardo Leno Anaissi Pereira, Comandante do 1º GMAF, através do Memorando nº 217/2023 – 1º GMAF-CBM, de 03 de maio de 2023, solicita a possibilidade de participação de 06 (seis) militares do 1º GMAF para participarem do Curso de Manutenção de Equipamentos de Mergulho Autônomo, ofertado no Estado de São Paulo, apresentando o orçamento de custos aproximados, o qual vai em anexo ao Termo de Referência.

O 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Compras em exercício, em despacho datado de 26 de maio de 2023 (Fls. 24), solicitou à Diretoria de Finanças do CBMPA informações com relação à disponibilidade orçamentária para participação de 06 (seis) militares no curso em tela. O MAJ QOBM Israel Silva de Souza, Subdiretor de Finanças, informou através do Ofício nº 160/2023 – DF, de 30 de maio de 2023 (Fl. 26) que existe disponibilidade orçamentária para atender o pleito, conforme discriminado abaixo:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.8825

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 006359

Natureza da Despesa: 339033

Plano Interno: 105PAS8825C

Valor: R\$ 4.800,00

Programa de Trabalho: 06.128.1502.8832

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 4120008832C

Valor: R\$ 16.200,00

Programa de Trabalho: 06.128.1502.8832

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 006358

Natureza da Despesa: 339015

Plano Interno: 4120008832C

Valor: R\$ 16.534,65

Valor Total: R\$ 37.534.65 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)

Constam nos autos autorização do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, datada de 06 de junho de 2023 (Fls. 41), autorizando a despesa pública e para que se proceda as formalidades legais atinentes ao processo em comento, utilizando a fonte tesouro, conforme disponibilidade orçamentária.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A expressão “obrigatoriedade de licitação” tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º).

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “*ressalvados os casos especificados na legislação*”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispõe os casos em que a licitação não se faz obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga a licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.



Na dispensa de licitação do art. 24, apesar da lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O art. 13 da Lei de Licitações estipula o que se consideram serviços técnicos profissionais especializados e seu art. 25 prevê, em seu *caput* e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

Seção IV
Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **(grifo nosso)**

Para reforçar o entendimento podemos citar o Parecer nº 089, de 18 de Fevereiro de 2016, confeccionado pelo Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior, Procurador da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, ratificado integralmente pela Drª Ana Lídia Souza Marques, Procuradora Geral da ALMT, que versou sobre tema similar, ou seja, a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de vagas para participação em curso no 11º Congresso de Pregoeiros a ser realizado em Foz de Iguaçu-PR, tendo a seguinte conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que curso de capacitação encaixa-se nos art. 25, II c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União também já explicitou que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside somente na exclusividade, mas também na impossibilidade de se conseguir pontuar critérios objetivos em uma licitação. Segue a argumentação:

(...) isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU – Decisão nº 439/98)

Nesse sentido dispõe ainda a Súmula 39 do TCU:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993".

A singularidade seria decorrente da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento. Indo ao encontro deste entendimento, na lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *in* Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática, 10ª edição, pg 145:

[...]

"Ademais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir “notória especialização”, com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Na forma ao art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, etc)".

Com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/31993, tem sido admitida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros".

[...]

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em manter a qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e, por conseguinte, possibilitando agilidade às demandas por serviços de maneira mais vantajosa para a Administração.

Resta destacar a necessidade de observação aos preceitos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos.

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

(grifo nosso)

Vale ressaltar o Decreto nº 955, de 14 de agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, que no inciso I do parágrafo único do art. 8º dispensa a apresentação de solicitações ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), em relação as despesas de pequeno valor para serviço (não referente a obras e serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (isto é, R\$17.600,00), conforme citado a seguir:

Decreto nº 955, de 14 de agosto de 2020

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o *caput* deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I - realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - cuja realização o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) dispense genérica e previamente, por meio de atas de reunião.

Convém citar ainda as disposições do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 3.037 de 13 de março de 2023, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal no 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts.1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- Que o setor demandante apresente justificativa da inexigibilidade da licitação, pautada na inviabilidade de competição para a contratação da Empresa SCUBA REPAIR COMÉRCIO ESPORTIVO LTDA, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93;

- Juntada da decisão motivada do titular do órgão ou entidade, nos termos do §2º-A do artigo 6º do Decreto nº 2.939/2023;

- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas, e observada a fundamentação ao norte citada esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade da contratação de empresa para ministrar o Curso de Manutenção de Equipamentos de Mergulho Autônomo por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de junho de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**



Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2023/507312 - PAE.
Fonte: Nota Nº 62.040 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE KITS GÁS (MANGUEIRA COM BRAÇADEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA O CAT

Almoxarifado Geral do CBMPA.

EDUARDO WANDERLEY FERREIRA CNPJ 41.001.3870001-88 CONTRATO Nº 02/2023 e 03/2023 - CEDEC PROTOCOLO: 2022/232561 - CEDEC				
ORD.	UBM	POSTO/ GRADUAÇÃO	RECEBEDOR	KIT GÁS QTD.
1	CAT	CB BM	GERDERSON JOSÉ NEVES BEZERRA	50
IMPORTANTE: O ESTOQUE VIRTUAL DO MATERIAL ENCONTRA-SE NO SIMAS-CEDEC.				

Carlos Augusto Silva **Souto** - TCEL QOBM
Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA
Fonte: Nota nº 61.926 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº008/2023 - CFAE, referente ao apoio à instrução de técnica em manabilidade de salvamento em altura do CFP BM – 2023, pólo Santarém.
[ORDEM DE SERVIÇO 08 SANTAREM - ALTURA](#)

Isis Kelma Figueiredo de Araujo - MAJ QOBM
Respondendo pelo Comando do CFAE
Fonte: Nota nº 61.969 - CEFAE

Banda de Música

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

APROVO A NOTA DE SERVIÇO Nº 007/2023 - BANDA DE MÚSICA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 055/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2023/590248)
EVENTO: CAMPANHA DE DOAÇÃO DE SANGUE.
LOCAL: AV. AUGUSTO MONTENEGRO KM13, S/N AGULHA – CAMPINA DE ICOARACI – BELÉM/PA.
DATA: 01 DE JUNHO DE 2023 (QUINTA-FEIRA) – HORA: 07H00.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 056/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2023/262127)
EVENTO: PROCISSÃO DA PARÓQUIA CRISTO PEREGRINO
LOCAL: AL. TANCREDO NEVES - EM FRENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO JADERLÂNDIA – BAIRRO ATALAIA – ANANINDEUA/PA
DATA: 04 DE JUNHO DE 2023 (DOMINGO) – HORA: 06H00

ORDEM DE SERVIÇO Nº 057/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2023/626498)
EVENTO: TREINAMENTO TEÓRICO DE ARMAMENTO
LOCAL: SALA DA BANDA DE MÚSICA
DATA: 06 DE JUNHO 2023 (TERÇA-FEIRA) – HORA: 10H00

ORDEM DE SERVIÇO Nº 058/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2023/513778)
EVENTO: FESTIVIDADE DE SANTO ANTÔNIO
LOCAL: ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO – AV. JOSÉ BONIFÁCIO Nº 1758 – GUAMÁ – BELÉM/PA
DATA: 13 DE JUNHO 2023 (TERÇA-FEIRA) – HORA: 06H30

ORDEM DE SERVIÇO Nº 059/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2023/620723)
EVENTO: FESTA JUNINA DOS IDOSOS
LOCAL: NOSSO LAR SOCORRO GABRIEL – CONJ. PROMORAR – AV. NORTE S/N BAIRRO MARACANGALHA – BELÉM/PA

DATA: 13 DE JUNHO 2023 (TERÇA-FEIRA) – HORA: 14H00

ORDEM DE SERVIÇO Nº 060/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2023/621840)
EVENTO: PROGRAMAÇÃO JUNINA“ ARRAIÁ DO LAR PROVIDÊNCIA”
LOCAL: UNIDADE DE ACOLHIMENTO A PESSOA IDOSA – UAPI – PASS. SAMUCA LEVI N 25 – BAIRRO SOUZA- BELÉM/PA
DATA: 15 DE JUNHO DE 2023 (QUINTA-FEIRA) – HORA: 14H00

ORDEM DE SERVIÇO Nº 061/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2023/511982)
EVENTO: 2 AÇÃO CIDADANIA DA OAB MARITUBA – INCLUSÃO DE TODOS
LOCAL: PRAÇA DO CONJ. MARITUBA I – RUA ALFREDO CALADO – BAIRRO DECOUVILLE - MARITUBA/PA
DATA: 16 DE JUNHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA) – HORA: 07H30

ORDEM DE SERVIÇO Nº 062/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2023/717594)
EVENTO: FESTIVIDADE JUNINA DO CAPS AMAZONIA
LOCAL: CLUBE SÃO JOAQUIM SPORT CLUB – RUA ANCHIETA - N 225 – BAIRRO MARAMBAIA - BELÉM/PA
DATA: 22 DE JUNHO DE 2023 (QUINTA-FEIRA) – HORA:16H30

ORDEM DE SERVIÇO Nº 063/2023 - BANDA DE MÚSICA – (N.S 017/2023 – 3ª SEÇÃO DO EMG)
EVENTO: CONCERTO MUSICAL DA BANDA DE MÚSICA DO CBMPA ALUSIVO A SEMANA DO BOMBEIRO NACIONAL
LOCAL: TEATRO MARIA SYLVIA NUNES – BOULEVARD CASTILHOS FRANÇA – SN- CAMPINA – BELÉM/PA
DATA: 23 DE JUNHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA) – HORA: 18H00

ORDEM DE SERVIÇO Nº 064/2023 - BANDA DE MÚSICA – (N.S 017/2023 – 3ª SEÇÃO DO EMG)
EVENTO: TREINAMENTO CÍVICO MILITAR PARA FORMATURA
LOCAL: QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CBMPA
DATA: 26 DE JUNHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) – HORA: 16H00

ORDEM DE SERVIÇO N 065/2023 - BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO 2023/682706)
EVENTO: CERIMONIA DE POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PARA POLÍCIA PENAL
LOCAL: ARENA GUILHERME PARAENSE “MANGUEIRINHO” – AV. AUGUSTO MONTENEGRO – N 524 – CASTANHEIRA – BELÉM/PA
DATA: 27 DE JUNHO DE 2023 (TERÇA-FEIRA) – HORA: 14H30

ORDEM DE SERVIÇO N 066/2023 - BANDA DE MÚSICA – (N. S 017/2023 – 3ª SEÇÃO DO EMG)
EVENTO: FORMATURA CÍVICO MILITAR
LOCAL: QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CBMPA
DATA: 28 DE JUNHO DE 2023 (TERÇA-FEIRA) – HORA: 16H00

ORDEM DE SERVIÇO N 067/2023 - BANDA DE MÚSICA – (ORDEM DIRETA)
EVENTO: REINAUGURAÇÃO DO 13º GBM
LOCAL: AV. DR. MIGUEL DE SANTA BRIGIDA - SALINÓPOLIS/PA
DATA: 30 DE JUNHO DE 2023 (SEXTA -FEIRA) – HORA: 08H00

Fonte: Nota nº 61.961 - Banda de Música do CBMPA

1º Grupamento de Proteção Ambiental

ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 32/2023 da BM1 do 1º GPA - Paragominas, referente à PREVENÇÃO NO EVENTO AGROFEST EM ULIANÓPOLIS no período de 06 a 09 de julho de 2023.
Protocolo: 2023/756561 - PAE
Fonte: Nota nº 61965 - 1º Grupamento de Proteção Ambiental - Paragominas/PA

NOTA DE SERVIÇO Nº 05 - SAT /1º GPA

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 05/2023, do SAT/1º GPA – Paragominas, referente às VISTORIAS TÉCNICAS NOS MUNICÍPIOS DE DOM ELISEU, ULIANÓPOLIS, IPIXUNA DO PARÁ E AURORA DO PARÁ;
Protocolo: 2023/694552- PAE
Fonte : Nota nº 62008 - 1º GPA /Paragominas.

3º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA via protocolo eletrônico nº 2023/714698, fica aprovado a Ordem de Serviço nº 054-2023 UBM, referente a "corte e poda de vegetais em risco".

Elildo Andrade Ferreira - TCEL QOBM

Comandante do 3º GBM

PROTOCOLO: 2023/714698 - PAE

Fonte: Nota nº 61975 – 3º GBM

4º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 014/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica no município de Prainha-PA.

Protocolo: 2023/702018 - PAE.

Fonte: Nota 61.935 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 2 (dois) dias de licença do expediente por doença, a contar do dia 29/06/2023, conforme atestado médico atribuída pelo Médico Luiz H. Nogueira, CRM-PA 14019, à voluntária civil abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Motivo:
VOL CIVIL FLAVIA FAYNE CAMILO BEZERRA		CID J00

Fonte: Nota nº 61.936 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 013/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica nas instalações do 29º Festival das Tribos Indígenas no município de Juruti-PA.

Protocolo: 2023/657681-PAE

Fonte: Nota 61.937 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº82/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 82/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - REFORÇO UISP - 16 a 30/06/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 82/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/683956.

PROTOCOLO: 2023/683956 - PAE

Fonte: Nota nº 61.939 - 5ºGBM/ Marabá

ORDEM DE SERVIÇO Nº86/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 86/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - INSTRUÇÃO DE ARMAMENTO E TIRO DO 4º BPM - 04, 05, e 07/07/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 86/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/714727.

PROTOCOLO: 2023/714727 - PAE

Fonte: Nota nº 61.940 - 5ºGBM/ Marabá

ORDEM DE SERVIÇO Nº87/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 87/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - MEIA MARATONA DE MARABÁ - Cidade do Sol - 25/06/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 87/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/721259.

PROTOCOLO: 2023/721259 - PAE

Fonte: Nota nº 61.941 - 5ºGBM/ Marabá

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO- N.S. Nº 20- CEDEC

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 20/2023 de 21 de junho de 2023 do 7º GBM, referente a "PRORROGAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS NO PROGRAMA RECOMEÇAR EM ITAITUBA-PA".

Protocolo PAE - 2023/737333.

Fonte: Nota nº 61.938 - 7º GBM/ Itaituba

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 038/2023 8º GBM TUCURUÍ

Aprovo ordem de serviço 038 - 8º GBM/ Tucuruí referente ao evento "INSTRUÇÃO DE SALVAMENTO AQUÁTICO".

Protocolo: 2023/712606-PAE

Luís Cláudio da Silva Farias - CEL QOBM

Comandante do 8º GBM Tucuruí

Fonte: Nota nº 61.480 - 8º GBM/ TUCURUÍ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2023 8º GBM TUCURUÍ

Aprovo ordem de serviço 039 - 8º GBM/ Tucuruí referente ao evento "PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA".

Protocolo: 2023/713328-PAE

Luís Cláudio da Silva Farias - CEL QOBM

Comandante do 8º GBM/ Tucuruí

Fonte: Nota nº 61.608 - 8º GBM/ TUCURUÍ

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO/ERRATA

Torna-se em feito à portaria 001 do dia 19/06/2023 Portaria nº 002/2023

O COMANDANTE DO 8º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR - TUCURUÍ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar vigente e conforme o Decreto Nº1.052, Norma dos Serviços Administrativos, Preventivos e Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, de 23 de setembro de 2020, nos termos do Art. 31, inciso V, no que se refere às competências do Comando de Unidade, que passa a vigorar o CEL LUÍS CLÁUDIO DA SILVA FARIAS

Resolve:

Art. 1º- Classificar o efetivo do 8º GBM, nas seguintes funções:

SEÇÃO B/1		
P/G	Nome Completo	Função na Seção
1º TEN QOABM	Ocival do Carmo de Vasconcelos Barros	Chefe da Seção
1º SGT QBM	Marco Antônio Pinheiro dos Anjos	Arquivista
1º SGT QBM	Mário Claudino Macêdo das Neves Barata	Assentamento Funcional
2º SGT QBM	Afonso de Jesus Santos de Castro	Auxiliar da Seção
2º SGT QBM	Anderson Clayton de Freitas Freire	Auxiliar/Escalante
3º SGT QBM	Wadson Braz Duarte Bezerra	Assentamento Funcional
SD QBM	Madson Garcia da Silva	Estafeta
Voluntário Civil	Igor Lucena da Silva	Auxiliar da Seção
Voluntário Civil	Luana Cristina Nascimento dos Reis	Auxiliar da Seção
Voluntário Civil	Ana Vitoria Costa Silva	Auxiliar da Seção

SEÇÃO B/2

P/G	Nome Completo	Função na Seção
2º SGT QBM	Cleeson Cley da Silva Favacho	Auxiliar da Seção
2º SGT QBM	Hadson Costa Da Luz	Chefe da Seção

SEÇÃO B/3

P/G	Nome Completo	Função na Seção
3º SGT QBM	José Luiz Viana Palheta	Chefe da Seção
3º SGT QBM	José Roberto Almeida Dos Santos	Auxiliar da Seção
Voluntário Civil	Ana Luiza Lima dos Santos	Auxiliar da Seção

SEÇÃO B/4

P/G	Nome Completo	Função na Seção
STEN QBM	Nelson Jardim Da Silva	Chefe da Seção
STEN QBM	Jamil França Gazé	Responsável pela Motomec/Material Operacional
STEN QBM	José M edeiros De Souza	Responsável pela Motomec/Viaturas
1º SGT QBM	Marco Antônio Pinheiro dos Anjos	Responsável pelo Patrimônio
1º SGT QBM	Hedem Frank Gomes Do Carmo	Gestor de Combustível
1º SGT QBM	Jeffeson De Souza Cavalcante	Responsável pelo Material de APH
2º SGT QBM	Haroldo Correa Dos Santos	V. Resp da Manutenção
2º SGT QBM	Expedito Da Cruz Menezes	chefe Moto/náutica
2º SGT QBM	Paulo Rocha Sobral	chefe do Almojarifado
3ºSGT QBM	Jocinaldo Silvio Maúes Moraes	Auxiliar Almojarifado

3ºSGT QBM	Sezinando Elder Do Nascimento Melo	Prefeitura
3ºSGT QBM	Alexandre Sodré Fernandes	Auxiliar do APH
3ºSGT QBM	Ruy Guilherme De Sousa Oliveira	Auxiliar Motomec/Material Operacional
3ºSGT QBM	Pedro Max Gonçalves Nogueira	Auxiliar do Gestor de Combustível
3ºSGT QBM	Jarder Vaz Vilhena	Prefeitura
3ºSGT QBM	Thiago Martins Dourado	Auxiliar do Patrimônio
3ºSGT QBM	Luiz Augusto De Brito Tavares	Aux. Motomec/Embarcações
CB QBM	Euclides Da Silva Júnior	Auxiliar do Patrimônio
SD QBM	Aline Brunelly Vieira Cunha	Auxiliar do APH
Voluntário Civil	Ana Luiza Lima dos Santos	Auxiliar da Seção

SEÇÃO B/5

P/G	Nome Completo	Função na Seção
2º SGT QBM	Hadson Costa Da Luz	Chefe da Seção
CB QBM	Brunno José Rodrigues De Almeida	Auxiliar da Seção
SD QBM	Renick Muller Teixeira Costa	Auxiliar da Seção

SAT

P/G	Nome Completo	Função na Seção
MAJ QOBM	Fernando Varela Camarinha	Chefe da Seção
2º SGT QBM	Cleeson Cley da Silva Favacho	Vistoriador
3ºSGT QBM	Renato Pinheiro Rodrigues	Vistoriador



3ºSGT QBM	Cynthia Flannary Martins Batista	Vistoriadora
3ºSGT QBM	Adnildo Carvalho Mendes	Vistoriador
3º SGT QOBM	Joana de Souza Pompel	Vistoriadora
Voluntária Civil	Joice Dos Santos Pigatti	Auxiliar da Seção

DEFESA CIVIL:

P/G	Nome Completo	Função na Seção
CEL QOBM	Luís Cláudio da Silva Farias	Chefe da Seção
MAJ QOBM	Fernando Varela Camarinha	Subchefe da Seção
1º TEN QOABM	Ocival do Carmo de Vasconcelos Barros	Técnico
ST QBM	Antonio Carlos do Carmo Costa	Técnico
1º SGT QBM	Mário Marcelo Monteiro dos Santos	Técnico
2º SGT QBM	Hadson da Costa Luz	Técnico
2º SGT QBM	Anderson Clayton de Freitas Freire	Técnico
3º SGT QBM	Eliei Quaresma Rêgo	Técnico
3ºSGT QBM	José Luiz Viana Palheta	Técnico
SD QBM	Paulo Emídio Almeida Paradela	Técnico

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Cláudio da Silva Farias - **CEL QOBM**
Comandante do 8º GBM TUCURUI
Fonte: Nota nº 61.614 - 8º GBM/ TUCURUI

14º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Serviço nº 09/2023 - 14º GBM Tailândia "Reforço Operacional de Componente nas VTRS ABSL 07 E ABT-27 do 14º GBM Tailândia" referente ao mês de junho de 2023.

Fonte: PAE 2023/592.468

Nota nº 61.932- 14º Grupamento Bombeiro Militar - Tailândia/PA.

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 57/2023-B3/15ºGBM, referente à Prevenção durante o evento da Associação Obras Sociais da Terceira Ordem Franciscana, no dia 29 de junho de 2023, município de Abaetetuba.
Protocolo: 2023/735508 - PAE
Fonte: Nota Nº 61.905 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 58/2023 - B3/15ºGBM, referente à Supervisão e Reforços na Operação Verão 2023, na Praia de Beja, Guajará de Beja e Balneário do Castelo, no município de Abaetetuba.
Protocolo: 2023/747910 - PAE
Fonte: Nota Nº 61.907 - 15º GBM/Abaetetuba

17º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/740868 fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 095/2023-17ºGBM**, referente ao de **"Serviço de Supressão de Vegetal em Residência"**.
PROTOCOLO: 2023/740868 - PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/740707 fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 098/2023-17ºGBM**, referente ao de **"Serviço de Apoio na Inauguração do Maezão - Na Cidade de Colares"**.
PROTOCOLO: 2023/740707- PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/740674 fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 097/2023-17ºGBM**, referente ao de **"Serviço de Deslocamento para Belém, Busca de Material Operacional - CMAN, ALMOXARIFADO, COP."**
PROTOCOLO: 2023/740674- PAE
Fonte: Nota nº 61.877 - 17º GBM/ Vigia de Nazaré.

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo ORDEM DE SERVIÇO Nº 055/2023 - 19º GBM, referente à "Prevenção/apoio na instrução prática de armamento e tiro policial do curso de adaptação a 3º sargento de praça PMPA (CGS) 2023" no dia 03JUL2023.
Protocolo: 2023/738169
Fonte: Nota nº 61.946 - 19º GBM/Capanema

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo ORDEM DE SERVIÇO Nº 054/2023 - 19º GBM, referente ao "Deslocamento de militares para apoio na reinauguração do 13º Grupamento Bombeiro Militar - Salinópolis" no dia 30JUN2023.
Protocolo: 2023/746399
Fonte: Nota nº 61.947 - 19º GBM/Capanema

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 064/2023, referente ao Deslocamento da VTR ABSL-08 para troca de óleo na cidade de Belém -Pa, dia 29 de junho de 2023.
Protocolo: 2023/742.309- PAE.
Fonte: Nota nº 61.921 - 24º GBM/BRAGANÇA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 064/2023, referente aos serviços de vistorias técnicas durante a Operação Tolerância Zero, dia 01 de Julho 2023.
Protocolo: 2023/754.989 - PAE.
Fonte: Nota nº 61.968 - 24º GBM/BRAGANÇA.

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Ajudância Geral

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Portaria nº 11/2023 – SIND- AJG Belém-PA, 04 de Julho de 2023.

Anexos: 01 (um) Memorando nº 86/2023 e 01(uma) Parte S/Nº 2023-Banda de música

A Ajudante Geral do CBMPA em exercício, no uso de suas atribuições legais previstas nos Art. 100 c/c Art. 26, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021 (Código de Ética e Disciplina do CBMPA);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021; Considerando os fatos relatados nos documentos em anexo a esta Portaria que versam a cerca dos fatos ocorridos no dia 23 de Junho de 2023, momentos antes do concerto da Banda de música no Teatro Maria Sylvia Nunes, onde o **SD BM IAGO** em tese, veio a cometer um possível desrespeito contra o **ST RR MUS JOCEL**.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar, a instauração de **SINDICÂNCIA** para apurar todas as circunstâncias dos fatos a fim de investigar, por intermédio deste procedimento os fatos relatados na documentação que segue em anexo a esta portaria;

Art. 2º – Nomear o **ST RR MUS WANDERLEY BEZERRA VILA NOVA** MF: 5159210/1 como Encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

Karen Paes Diniz de Oliveira – **TCEL QOBM**
AJUDANTE GERAL EM EXERCÍCIO.
Fonte: Nota nº 62.036 - Ajudância Geral do CBMPA

REFERÊNCIA ELOGIOSA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov do PA/1821)
(REGIÃO FORTE DO PRESÉPIO)

OFICIO N227-CSPFA06/SSMR/Esc Pes
EB: 64319.012818/2023-79
Belém, 26 Je unho de 2023.
Senhor

Coronel QOBM JAYME DE AVIZ BENJÓ
Comandante-Geral do CBMPA
Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará
Avenida Júlio César, n2 3000 — Val-de-Cens — Belém-PA,
66.615-055 Belém-PA

Assunto: agradecimento pela poda da vegetação do Centro de Excelência do Serviço Militar (CESMIL) e reinserção na agenda (prosseguimento dos trabalhos)

Senhor Comandante-Geral do CBMPA,

1. Agradeço, mais uma vez, o esforço labora! dispendido pelos militares dessa Corporação, pertencentes ao 302 GBM, que cumpriram, no dia 22 de junho de 2023, o ciclo de corte da vegetação que se encontrava em queda iminente, protegendo, com isto, imóveis e vidas dos vizinhos do Centro de Excelência do Serviço Militar (CESMIL - Rua do Utinga, n2 300), conforme abaixo:

a. 3º Sgt BM PIRES;

b, 3º Sgt BM F. ARRUDA;
c. Sd BM BITTENCOURT; e
d. Sd BM WENDELL.

2. Em complemento e haja vista a existência de árvores de grande porte remanescentes, com risco de queda, solicito verificar a possibilidade de reinserir o CESMIL na agenda de poda dessa Corporação, a fim de elidir, totalmente, o risco de queda de árvores em residências e em vias públicas, o que espelhará mais uma missão de proteção à sociedade paraense, excepcionalmente cumprida, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Atenciosamente,

ALEXANDRE RODRIGUES FÉITOSA -Coronel
Chefe do Estado - Maior da 8ª Região Militar
"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"
Protocolo: 2023/756813 - PAE
Fonte: Nota nº 62.051 - Ajudância Geral do CBMPA.

17º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Subcomandante do 17º GBM – Vigia, **MAJ QOBM FÁBIO** CARDOSO FERREIRA, no uso da competência que lhe confere a Lei Est. 9.161, de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, **resolve:**

ELOGIAR:

O **SD BM AKILÁ AZEVEDO TOMAZ**, MF: 5932305-1, por ter no período da “Operação Curupira” nos dias 10/04 à 09/05/2023, desempenhado suas funções com eficiência, dedicação, destreza, cumpridor do seu dever, estando presente em seus atos o amor a profissão Bombeiro Militar e a sociedade, faço a referência elogiosa com a devida previsão legal para que conste no assentamento do militar. INDIVIDUAL.

Fonte: Nota nº 61.879 - 17ºGBM/ Vigia de Nazaré.

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL